

L. de Reg. e Rec. Registrado a fol. 110, v. 43

Reg. 223
1876

209.102

210
1500

Relação da Fortalera
Paço da Real Res. Leal

Vol. 16
Ex. nº 17

Nº 991 - Recurso Crime
de Habeas corpus
de S. José de Nepibé
Rio Grande do Norte.

Recorrente - Ojuir de Brito

Recorrido - José Bonifácio
Cabral de Mello.

O Esc. de apella
Antonio Carmo de Souza

201502

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

Nº 3 do no 1846
Livre Compº

291

Mun. do Couto
de Comarcas de São José de Matigães

Habeas Corpus

Impetrante José Benfazez Cabral
de Matigães

Escrivão
Coelho

Livre Compº

Amo do Nascimento de
de Vossa Alteza Jussu Christu de Coelha
militante Couto Couto de Matigães, aos vinte
do dia de maio de Fevereiro de dito an
no, neste Couto de São José de
Matigães, Comarcas de Fuzum nome
Fuzum de Rio Grande de Norte
e nos Cartores por parte do impre
trante José Benfazez Cabral de
Matigães, me foi entregue uma sup
petição para effects de obter um writ
de habeas Corpus em seu favor, e qual
por o seu despacho pelo Doutor
Jury de Couto de Matigães e Comarcas,
e assim, autorem e supram e de gen
erale de ante de si, e que facer esse
autorem. Eu Jussu de
Francisco Coelho, Escrivão do
Jury, escrevi

209102

Ilmo. Sr. Juiz de Direito Interino

A. Qualquer individuo deste Juizo, a quem esta for apresen-
tado, notifique, dentro de duas horas, o impetrante, para
comparecer perante mim, hoje, ás 10 horas da manhã,
na casa de Sr. residencia, a fim de ser interrogado. S. Jozé, 20
de Set. de 1846. Soares &

José Rompino Cabral de Mello, Cidadão Brasileiro,
filho, usando do direito que lhe concede o art 118
§. 2.º do lei n.º 4033 de 20 de Setembro de 1841
sem impular em seu favor uma ordem de habi-
tação e asfuz, por se achar ameaçado de uma ve-
lencia no seu liberdade, e que não pode jun-
tar documentos algum, visto como lhe consta
existir contra elle um mandado de prisão es-
pedido pelo Juiz Municipal e Commercial de
S. Jozé em exercicio Manuel de Traçes Costa, tendo
isto sua fundamentação, como se segue a seguir:
Antonio de Almeida em sua existencia de
nosso Sr. Juiz, negociante de Pernambuco, mai-
or Cidadão e Administrador do magaz. Publico
de de Carlos e Joaquim Barbosa Bido, apor-
to de ter sido expellido seu exarato. Quem
em seu proprio caso, a qual esta sendo pro-
cedida, por oppor teria resistencia a entoda
dos assessorios, que pretendendo matar o Sr.
Antonio, retirou-se para o lado de seu lado, di-
xando entretanto procurar o Sr. Juiz de
seu Juizo de sua confiança para em sua
ausencia tratar de liquidar com o antigo ad-
ministrador o Sr. Jozé.

Segue por em, que o Sr. Juiz, de haver Manuel
de Almeida, como se segue de Summa prudencia

[Faint, illegible handwriting at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.]

a par do deute que lhe assiste de garantir e
presentar por fusão de sua confiança, pre-
solicita-se a juiz Thoms Costa de dita au-
toridade para deslutar o dito Administrador
e Supp. contra o disposto nos art.ºs 854, 858
do Cod. Comm., nominando antes, um ou mais
e devedor a maior de mais de um conto de re-
is, os antes e devedor particular de quantia de
50000\$, como tudo sabe V.ª por já ter tido
o conhecimento de monstrosos feitos de fal-
sario...!! Nestas circumstancias protestarão os
Administradores e mais ou menos todos
de os Credores contra estes e outros tropelios
de juiz Thoms Costa, assim como fells pro-
priosmente de liquidarões, sendo por V.ª man-
do tomar esse protesto, que o dito juiz não
quize admitir. Intimados o Supp. para pro-
testar contra, a esse de secauou pelo illegatio-
e de intimação, visto como nintunha enfa-
sião Commercial impõe-lhe semelhante obri-
gação, e fells contrario o art.º 868. do Cod. cit.
dispon que o Administrador protestar contra os
contra os Credores, que o juiz com antecedencia
conscioso, e tendo estes protestados contra o
illegat outencão e outros ulteriosos o Supp. de
G.ª ou desobrigado de fells, bem como o Tho-

curador do Administrador Manoel Luiz a respeito
 entrega dos livros papéis e outros objectos, pertencen-
 tes a cargo, e que deo lugar a novo vislumbro de
 juiz Thaumy Costa, que jurou em arrombou garatuz
 e opoderou de dos livros, documentos, papéis e de
 uma pequena quantia de di. q. de piaz restituis p. l. de
 exigido. Achando de V. m. o theatro, em q. de tem
 representado estas scenas, verponham para o foro de
 comarca, e q. p. certo orden ter vozado muito a V. m. que
 comeca a exercer o cargo de primeira magistrado. Dello julga
 de o Supp. dispensado de entrar em mais longas citacoes, cir-
 cumstancias de p. ins de q. fica exposto p. q. l. de seja con-
 tidida a orden de habiaoz cofuz, esta sublimem garantida
 p. os liberdades individuas, e taluz a desposicao de lei, que
 mais honra faz aos piaz civillioz, onde doo pan hon-
 rarios e factoz, que de estaõ praticando nesta cidade p.
 o juiz Thaumy Costa, q. certamente diramha a os hon-
 ro de lei e de propria Constitucioe do Imperio
 Nestes termos jurando o Supp. o q. tem allegado.

La V. m. de digno considero
 orden impetado com obrui-
 do de, recommendo pela lei.

Administrador C. B. M.
 S. J. M. M.

pro C. B. M. M.

209102

04r

Auto de purguntas

As vinte e seis dias do mez de Janeiro 300
 do anno de mil e oitocentos setenta e seis 600
 nesta Cidade de Sao Jose do Rey
 he em Casas de residencia do Juiz do
 Districto actual do Comarca Districto
 Comarca Candido de Sallim Sillim
 onde se achava o dito Juiz Comarce Cu-
 curias de seu Cargo abaixo nomeado, e ha-
 ve de ahi presente e impetrante Jose Bo-
 nifacio Cubial de Mello, a quem o Juiz
 fez as purguntas seguintes:

Purguntado qual e seu nome, natural e
 donde reside, e tempo d'ella no lu-
 gar designado?

Responde que se chama Jose Bonifacio
 Cubial de Mello, natural e morador
 da mesma Cidade?

Purguntado qual os seus meios de vida
 e profissao?

Responde que e negociante.

Purguntado que motivo tem para alle-
 gar que se achou unido de algum pe-
 rio illegal?

Responde que os seus termos sao os que
 se expoz no publico de habeas Cor-
 pus apresentada a este Juiz, e que
 possui o respectivo de servir. Que termo
 elle responde nomeado abrenho-
 do de mais falleo de Manuel Jo-
 aquim Barbosa Bido, ex recunias
 de Cudres foi no dia de seu de Corren-
 te destituido ex officio, por omisso
 de acompanhar de administracao, pelo

pelo Juiz de Commercio, ser que houve um
 Causo justificado para isto: que depois
 foi elle respondente intimação para
 prestar Contas de sua administração,
 mas que fulgando elle respondente que
 a sua destituição tinha sido illegal,
 negou-se por isso a prestaçao das mes-
 mas Contas, facto que só depois de feita
 a liquidação da massa havia para
 o respondente a obrigação de prestar as
 Contas conforme determinam o Artigo 808
 do Código de Commercio: esse fundamen-
 to que em consequencia de não
 ter se seguido a intimação do Juiz
 Municipal, foi por este expedido
 um Cado de prisão contra elle
 respondente, pela qual achou-se ame-
 açado de sofrer constrangimento
 illegal em sua liberdade. Como na-
 do mais de se se lhe foi perguntado
 se mandou o Juiz encerrar e presen-
 te ante que assignou como Juiz de
 paz de São João de achou Confesso,
 de que tudo deu fei. Com Juiz de
 Tramer Coito. Escrivão e escrevi.

Horacio Candido de Sá

José Bonifacio Cabral de Mello

O Perito - Carlos - passe, por certidão
 dope' esta o thes de despachos ou portaria,
 pelo qual o Juiz do Commercio d'este Terro
 ordenou a substituição dos Administradores
 da massa fallida de Manuel Joaquim Bar-
 bosa Bidou, assim como o de interinacão pa-
 ra que os mesmos Adm^{ores} prestassem contas
 aos novam. nomeados.

Cumpra. S. José de Mipubi, 26
 de Setembro de 1870. O J. de D. de J. de
 Horacio Cardoso Salles etc.

Em observancia da Portaria segun-
 te Certifico em Escritura abaixo assig-
 nado que tendo os autos de fallencia
 de Manuel Joaquim Barbosa Bidou,
 nella a folhas trinta e seis ve-se o
 portario de que trata dito portario
 o Juiz do Commercio, e o de thes
 seguinte: Tendo em Consideração
 que os Administradores da mas-
 sa fallida do negociante não ma-
 tricolado Manuel Joaquim Bar-
 bosa Bidou, os Creditores Manuel
 Thez e José Bonifacio Cabral
 de Mello, não renderão o balanço
 apresentado pelo Curador Fiscal.
 Considerando que os mesmos Ad-
 ministradores não chamarão o
 Creditores da referida massa pa-
 ra no prazo de ute dias exhibi-

exhibuir seus titulos a fim de se-
 rem classificados de maneira
 que ainda não se realisou, clas-
 sificação dos mesmos digo classifi-
 ficação dos Creditos, Consideran-
 do que os ditos Administradores
 não apresentaram a Cofre de duas
 chaves, como prescreve o Arto-
 go 110 Contas seguintes e Art. do Co-
 digo Commercial, Considerando
 finalmente que o Administrador
 Manoel Alves, abandonou a ad-
 ministração da mesma massa re-
 tirando se para lugar incerto
 e não sabido sem prestar Contas,
 e que o Administrador José Bo-
 nifacio Cabral de Mello não
 offerece pelo seu estado de sa-
 ludade a minimo garantia;
 he por destituidos os sobreditos
 Administradores Manoel Al-
 ves e José Bonifacio Cabral de
 Mello, ficando na faculdade
 que me confere o Artigo 110
 Contas seguintes e Art. do Co-
 digo de Commercio, e no mais
 para substituir os os Credit-
 os José Cotho de Vas Concellos
 Galvão e Antonio Manoel
 do Nascimento. Intimados
 os administradores destituídos
 Manoel Alves e José Bo-
 nifacio Cabral de Mello

Muito para prestarem Contas
no dia vinte um do corrente,
de conformidade com o Artigo
deusentos e oitenta e quatro
do Código do Commercio, nos
nombrados para noquelle dia
receberem a massa. Assim
Cumpra-se. Cidade de São
José de Myrikuí, dezoito de
Fevereiro de mil oitocentos setenta
e seis = O Juiz do Commercio
Maurício Traço Costa =
Co que me cumpre certificar em
virtude da portaria retro: Cida-
de de São José de Myrikuí,
28 de Fevereiro de 1896.

Em fé da Verdade
O Escrivão
Luiz de Franca Costa

Junteado

Doo Aos vinte tres dias do mez de Fe
 Coitão vintis do annos de mil oitocentos
 setenta e seis, nesta Cidade de São
 José de Myique, em meus Cartões
 juntos a estes autos e offeço do
 Juyz de Commercio Supplemental
 em Exercicio Captao Manoel
 de Araújo Costa, o qual ao dian
 te de mi, do que faço este termo Eu
 Luiz de Franca Coitão, Escrivão
 o escrevi.

Juro de Commercio em exercicio na cidade de
S. Joo de Niquibu 26 de Fevereiro de 1876.

Junto-se aos autos, e me sigas concluzos. S. Joo 26 de Fev.
de 1876. Salus. S.

Ysmo Sim?

Em resposta ao officio de V. Sa datado de hoje,
tenho a informar o seguinte: Naõ tem os
Administradores da Massa Fallida de Manoel
Joaquim Barbosa Ribeiro, Manoel Alves e
João Bonifacio Cabral de Mello, Chamados no
prazo de oito dias os Creditores da referida Massa
para exhibirem seus titulos, e sem aõssem
Chamados os Creditores Art. 359 do Cod.
do Comm. Naõ tem os mesmos
Administradores examinado o balanco a
presentado pelo Curador Fiscal Art. Cit.
Naõ tem os mesmos Administradores
does a presentado o Copo de duas Chaves
para guardar a Chave da Massa do
80 do mesmo Cod. Tem o admi-
nistrador Manoel Alves abandonado a
administração da Massa. ~~Junta-se a este~~
Juro poutar Contas do tempo de sua admi-
nistração, retirando-se com a quantia de
um Conto Cento noventa e quatro mil
setenta reis (194700) Reis pertencentes
a mesma massa, para lugar incerto e
naõ sabido. Naõ merecendo fi-
nalmente nenhuma Confiança para es-
te Juro o administrador João Bonifacio
Cabral de Mello por não possuir per-

[Faint, illegible handwriting at the top of the page]

Nenhum bem que garantida a massa.
 E fundado no Art. 858 do Cod. de Com.
 m. ultima parte e no Dec. de 1869 e por
 s. Trib. de Com. m. da Corte de 11 de Outu-
 bro de 1867 deitadas as mesmas administras-
 troes e nomei outros Creditores para se
 substituir. E como he de presundi-
 vel necessidade a prestação de Contas e
 que as Administras troes deitadas afim
 de impanar as novas administras troes,
 Chamam a Contas e ex administras troes
 Joo Bonifacio Cabral de Albelo Com-
 Quel depositario dos Dinheiros bem de-
 manda e solidario com a Administras troe
 Jozão, a qual se recusa a fornecer,
 e Clavando que nada tinha em seu po-
 der e Dinheiros bens, recusando-se ao mes-
 mo tempo entregar os livros e papas e
 titulos referentes a massa falida.
 Em vista desta formal resisten-
 manda para as Administras troes Manuel
 Alves e Joo Bonifacio Cabral de Albelo,
 Com expressamente de terminada o
 Art. 284 do Cod. de Com. m. Con-
 tra os depositarios remissos.

Don Guard. a V. G.

M. D. Juan o. Dirito inter duto Comoren.

Opus de Comercio
Manuel de Arvizu Cortes

Tem mais estes autos de habeas corpus de
Boa foyal com a seguinte, que tem a sua
Causa por ataxa de desinta reis cada uma
e todas no quantum de mil e quatro
centos reis

S. José
C. C.



de 1846.

Luiz
C. C.

[Faint, mostly illegible handwritten text]

Doa Aos vinte seis dias do mez de Fe-
breiro de anno de mil oitocentos
setenta e seis nesta Cidade de São
José de Nuyubá de meu Cartorio
fuer estes autos Concluyos ao
Juiz de Direito interino de Co-
marca, Doutor Honorario Can-
dido de Salles. Pelo que fo-
ez este termo. Eu Luis de Fran-
co Coelho Escrivão descreve
[Signature]

x
Vistos estes autos de habeas corpus, impetrado por José Bo-
nifacio Cabral de Mello, ex Administrador da loja felleira
do commerciante não matriculado Manuel Joaquim Bar-
bosa Bido, d'elles conta, que foi aquelle nomeado jun-
tamente com o credor Manuel Alves, no dia 29 de Janeiro
do corrente anno, e no dia 19 de Fevereiro ultimo foi ex offi

do destituído por uma Portaria do Juiz Commercial Supplemente em exercício, cujos fundamentos constantes da informação do mesmo Juiz aff' procuração sua lançada no art. 858 do Cod. de Com. e no Dec. do Presidente do Tribunal de Com. da Corte, de 31 de Outubro de 1867, expetindo-se em seguida uma ordem de prisão, que o referido Juiz julgou legal, de conformidade com o art. 284 do cit. Cod. melhor interpretado pelas Decisões do Presidente do mesmo Tribunal, em 14 de Jul. de 1854 e 5 de Jul. de 1865, o que tudo examinado, petição do impetrante, e ante a perguntas aff'.

Considerando que a incontestável attribuição conferida ao Juiz para destituir os Administradores de Massas fallidas por força do art. 858 do Cod. Com. tanto ex officio, como a requerimento de parte, supõe a prova de motivos, como o está indicando a expressão causa justificada, que é, por exemplo, ignorancia, parcialidade ou corrupção, segundo Pardo sus, o que não se provou, não se podendo por tanto dizer q' causa allegada é o mesmo que causa justificada, tanto mais porque a Portaria de destituição não se refere a autos e documentos, que comprovassem as allegações feitas:

Considerando ainda, que não são valiosos os motivos allegados na dita Portaria, informada, tanto porque os Administradores não são obrigados a chamar a credores, e pelo contrario estes é que devem apresentar seus títulos no prazo de 8 dias, como por que não se provou q' os Adm.^{ores} recusaram de apresentar a causa para guarda das quattras recibidas, e finalmente, porque os Adm.^{ores} novamente nomeados officia. são menos garantidos, do que os impet. visto preferirem menor damnos de bens:

Considerando, que no Dec. do Presid. do Tribunal de Com. da Corte em 31 de Jul. de 1867, além de não ter força para estabelecer sustinção contra a expressa disposição do cit. art. 858, apenas declarou não ser caso de off'z. e despacho, pelo qual se decretou a destituição e se nomeou

novo Administrador, deixando de apreciar de meritos o despacho aggravado, que aliás, sustentando a justificação da destituição, refere-se ao facto de terem sido nomeados os ^{ous} adm^{os} em data de 3 de Setembro de 1861 com relação á sua massa livre de emboracões, que possessem impedir uma prompta liquidação, conservando-se até 8 de Junho de 1867 (seis annos) na posse do paço se ^{to} que havia liquidado, sem prestarem contas:

Considerando, que o impetrante com menos de um mês de administração não podia ser equiparado aos Administradores, de que se occupou o despacho aggravado, tanto mais quando consta, que a massa fallida - Bido - tem appiacione que tem emboracões, que já motivára em protesto, por parte dos ^{ous} adm^{os} e maior parte dos credores, contra a destituição illegal.

Considerando, além d'isto, que semelhante Dec. do Pres. do Tribunal do Com. do Corte não pôde ter applicação ao caso presente, porque n'aquelle julgado era evidente a má-fé dos ^{ous} adm^{os} destituídos em face da negligencia e Culpa durante 6 annos, tendo aliás havido então a representação d'um credor, que expôs o facto e pediu providencias, que não podia ser outras:

Considerando também quanto á prisão, que no caso do Accord. de 5 de Julho de 1866, que interpretou o art. 286 do Cod. do Com., tratava-se de Administrador, que tinha sido depositario da massa antes do Contracto de união, e estava ainda sujeito á prestação de contas de sua primeira gestão, com a circumstancia especial de que esse Administrador não estava de accordo com os credores, como estava o impetrante.

Outro sim, considerando que intimado o ^{ous} impetrante, bem como o outro ex adm^{os}, para a prestação de contas, deviam estas primariamente ser tomadas á revelia, seguesita-se a sua conta pelo Contador do Juizo, julgada por sentença, que recanhecou e liquidou q. quer alcanço dos ex adm^{os}, depois do que teria lugar a inte-

mação sob pena de prisão, para o impetrante ou seu comprador se
 cetter a f.ª do dito alcance, livros e papéis, e isto no caso de haver prejuizo
 para os credores, sendo que este prejuizo não se prova, e principalmente q. ser
 o ex. Am. Manuel Alves o maior credor, de dois terços do valor de
 nossa em liquidac.ª:

Iguatim.ª, que em reunião destinada a tomada de contas ainda p.
 de o impetrante, de conformidade com o art. 11.º do Reg. Com. n.º 238,
 requer que as duvidas, que sobre ellas se suscitarem, sejam referen-
 das a' decis.ª de arbitros:

Ainda mais, que a sequencia de actos até o lileto, que houve
 no dia 10 de Set.º, faz presumir a observancia do disposto no art.
 859 do Cod. Com.; cuja omisso.ª não e' punida com pena alguma,
 e menos prisão, que não se pode impôr por delucac.ª, su pa-
 ridade, por ser ella restricta aos casos expressos em lei.

Por todos estas razões concedo ao impetrante a pe-
 dida ordem de habeas-corpus, e mando que fique sem
 effeito a ordem de prisão decretada, e que não possa
 elle ser preso pelo motivo allegado em sua petic.ª, por
 sendo se em seu favor o competente contra manda-
 do. Custas as causas. Recorro, po-
 rem, deste meu despacho para o Veneravel Tribu-
 nal do Relac.ª, a quem fará o devido remessa dos
 autos com brevidade.

S. José de Chipichí, 8 de Março de 1876.
 Horacio Candia de Sales, etc.

Dato

Eu o Sr. Jefe de Neg. de Maes de Los
 unum de mil ochocientos setenta e cinco
 del mes de Marzo de San José
 de Myque en su Cartera
 por parte de Juan de L. de

Quod Vobis & Curiae Quarta
Curiae Cantuariensis & Sullis. Illis
in premissis integre esse contentos
sua sententia in rebus de qua facta est
sententia. Quod si quis de Franchia
Curiae Cantuariensis & Sullis in causa

loco. Certifico que iuxta Curiam Cantuariensem
Curiam Cantuariensem & Sullis in rebus de
Franchia Curiae Cantuariensis & Sullis
de qua facta est sententia in rebus de
Franchia Curiae Cantuariensis & Sullis

1774
C. Curia de Franchia
C. Curia de Franchia

Quod si quis de Franchia Curiae Cantuariensis
Curiam Cantuariensem & Sullis in rebus de
Franchia Curiae Cantuariensis & Sullis

M. J. Curia de Franchia
Curiam Cantuariensem & Sullis in rebus de
Franchia Curiae Cantuariensis & Sullis

Curiam Cantuariensem & Sullis in rebus de
Franchia Curiae Cantuariensis & Sullis
Curiam Cantuariensem & Sullis in rebus de
Franchia Curiae Cantuariensis & Sullis

Remission

Apresentados em 6 de julho de 1876.

O. Souto-Maior

D. Ant. Tralhe

Distribuida a Herisão
Azevedo, em 6 de julho de
1876.

O. Souto-Maior

D. Ant. Tralhe

Recebimento

Nos seis dias do mês de julho
de mil oitocentos setenta e seis
em o Tribunal da Relação da
Fortaleza em o Tribunal de
foram-me entregues por vice
tribunicação estes autos de re-
curso crime de habeas corpus
vindo do Juizo de Direito de
S. José de Mipitá Rio Gran-
de do Norte contendo dez
folhas escriptas e numeradas
das: em Antonio Carneiro
de Souza Azevedo, Escrivão
de Apellações e secret.

Recibo

209102
Plau

Nos vinte e quatro dias do mês de
julho de mil oitocentos setenta
e seis, em o Tribunal da Relação
da Fortaleza faço estes
autos conclusos ao Cam. Sr.
Conselheiro Presidente Silverio
Fernandes de Araujo forger e
Antonio Carneiro de Lourenço
deus, Escrivas de appellações
e escrivão.

Plau para distribuir

D. ao Sr. Des. Real
N.º 14: a falta de
Kau Neje
Data

E logo me foram entregues estes
autos com o despacho supra e
Antonio Carneiro de Lourenço
deus, Escrivas de appellações e
escrivão.

Plau

E os faço conclusos ao Cam. Sr.
Desembargador Relator Adriano
Jose Real e Antonio Carneiro de
Lourenço deus, Escrivas e escrivão.

Plau

Accordas em Par. 1.º Que exportos e discutidos
 estes autos negas movimento ao recurso ex officio
 interposto pelo Juiz de Direito da Com.ª de S. José
 de Nepitã. No seu despacho, em que conhece haberes
 corpus a J.º Bonifacio Cabral de Alentejo administrador
 da massa fallida do neg.º. ell.º Joaz.º Barbosa
 Ribeiro e confirma a decisao recorrida pelos seus fun-
 damentos conformes a direito. — Foi votada a 28 de
 Julho de 1876.

Joaz.º Barbosa
 Leal.
 Alexandre de Almeida
 Joaquim de Almeida

Publicação

No primeiro dia do mes de
 Agosto de mil oitocentos se-
 tenta e seis, em audiencia
 publica que no Tribunal
 da Relacao da Fortaleza fazia
 o Juiz Semanario Presenciar
 Pedro Joao de Carvalho
 Fernandes Vieira, por elle Mi-
 nistro foi publicado o Ac-
 cordo supra: em Antonio
 Carneiro de Sousa Almeida,
 Escrivas de appellações e
 escrivas

Publicado

Remissa

Aos vinte e nove dias do mez de
 Novembro de mil, oitocentos
 setenta e seis, nesta cidade da
 Fortaleza de meu partorio faço
 remissa destes autos ao Escrivaõ
 do Juizo do S. Joz. de Meyubiã,
 Rio Grande do Norte, em An-
 tonio Carneiro de Sousa Azevedo,
 Escrivaõ de appellações e re-
 cordos.

Remittido

Recebimento

Aos vinte de Dezembro do anno de
 mil, oitocentos setenta e seis, nesta Ci-
 dade de San Joz. de Meyubiã, em meu
 Cartorio para entrega dos autos
 vindos do Juizo de Theodoro de Silva
 e do de Fustelero, do que faço este
 termo. Em Lisboa de France, Coth.
 Escrivaõ do Juiz e escrivaõ.

Chã

Aos dez dias do mez de Janeiro do
 anno de mil, oitocentos setenta e seis,
 nesta Cidade de San Joz. de Meyubiã
 em meu Cartorio para estes autos
 Concluzo ao Doutor Juiz de Quinto

Dn. Salvador Pires de Carvalho
& Albuquerque, do que foy este termo
Eu Luiz de Franca, Com. Es-
cruas o escrevo

Chy^o

Cumpra-se a concordia de f.º 12, e archivi-
se. S. Joz. de Aliporhi 13 de Janeiro de
1877.

Salvador Pires

Dato

No mesmo dia mes e anno de que
declarado no mes Cartas por
parte do Juiz de Direito Doutor
Salvador Pires de Carvalho & Albu-
querque no foras entregues estes
autos Com os despachos supra,
do que foy este termo. Eu Luiz de
Franca, Com. Es. Escruas o escrevo

209102

1

[Faint, illegible handwriting in cursive script, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]

